

## REQUERIMENTO DE PROCESSO ÉTICO

REQUERIMENTO DE ABERTURA DE  
PROCESSO ÉTICO EM DESFAVOR DO  
VEREADOR MARCREAN DOS SANTOS  
DA SILVA.

Senhor Presidente

Senhor Presidente

Venho através do presente representar e requerer que seja instaurado procedimento disciplinar em desfavor do Vereador Marcrean dos santos da Silva pela prática de Ato incompatível com o decoro parlamentar, com fundamento no artigo 4º, Inciso I e II c/c artigo 19 e 20 da Resolução nº 021, de 20 de agosto de 2009 ( Código de Ética e Decoro Parlamentar).

No dia 09/06/2024 tornou-se fato notório, de conhecimento público, inclusive com robusta veiculação em noticiários, fatos envolvendo o Vereador Marcrean dos Santos da Silva e o médico Dr. Marcus Vinícius Ramos de Oliveira pelos motivos já substanciados no Boletim de Ocorrência nº 2024.170961, de 09/06/2024, da 1ª Delegacia de Polícia de Cuiabá - MT e Representação Interna HPSMC.

Trago ao conhecimento de Vossa Excelência que no 09/06/2024, informando o fato ocorrido na UTI 2 do Hospital Pronto Socorro Municipal de Cuiabá onde o vereador Marcrean dos Santos da Silva utilizou de seu cargo público para intimidar servidor durante expediente naquele setor.

Registramos que agindo em total dissonância com suas atividades parlamentares, afirmo o mesmo invadiu o ambiente de trabalho desse profissional da medicina que ali desempenhava suas atividades laborais.

Ainda no seu despreparo proferiu ameaças aos gritos como forma de me intimidar para que conseguisse informações de seu interesse pessoal, fora do horário estipulado para tal e uma afronta aos trabalhadores dessa Unidade de Saúde, ferindo mortalmente o previsto no Art. 331 do Código Penal Brasileiro.

**Art. 331º Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:**

**Pena detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.**

Inclusive esclareço que me encontrava seguindo as orientações do serviço e,



pelo horário, me estava ocupado com as obrigações do setor e nas assistências aos pacientes que se encontravam sob nossos cuidados. Anexo demais documentos para esclarecimentos sobre o ocorrido: Comunicação Interna do HPSMC e Boletim de ocorrência da Secretaria de Segurança.

A atitude do vereador é imoral, indecente e configura ato grave, totalmente incompatível com o decoro parlamentar, assim sendo, a instauração de procedimento para apurar as denúncias é medida urgente que se impõe e desde já requer.

Isto posto, a conduta do Vereador, e toda a exposição negativa que repercute neste momento sobre a Câmara Municipal de Cuiabá, nos faz concluir que a parlamentar feriu gravemente o Decoro praticando Ato Incompatível com o mesmo, cuja prática deve ser punida com a perda do cargo de vereador, nos termos do artigo 4º, inciso I e II c/c Artigo 11, inciso III e 14, § 1º, segunda parte do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Senão vejamos:

O artigo 4º, inciso I e II, da Resolução nº 021, de 20 de agosto de 2009 (Código de Ética e Decoro Parlamentar) é claro quando dispõe:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;

II - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

Art. 11º São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

III - perda do mandato.

Art. 14 A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, por provocação da mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punível com a suspensão temporária do exercício do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos V, VI, VII e VIII do art. 5º, e com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas descritas no Art. 4º desta Resolução e no Art. 19 da Lei Orgânica do Município. (grifo nosso).

Ademais, em relação a prática evidenciada pela conduta do Vereador, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 20, também tem rol taxativo e dispõe que:

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou



atentatório às instituições vigentes;

Desta forma ao agir assim, não restam dúvidas que o representado Vereador Marcrean dos Santos da Silva deve sofrer as sanções previstas no Código de Ética, para tanto, REPRESENTO pela abertura de procedimento ético POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR e para tanto, seja a mesma encaminhada a de COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR, para as devidas providências que o caso requer.

Palácio Paschoal Moreira Cabral, Sala das Sessões em, 19 de junho de 2024.

**Rogério Varanda (Câmara Digital) - PSDB**

**Vereador(a)**

